



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000583581**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002189-82.2021.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARIZA FERREIRA COSMO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados NELSON BARALDO - ME (ITALÍNEA MÓVEIS PLANEJADOS), LUCILENE BARALDO DA SILVA, AROLDO JOSÉ DA SILVA e ITALINEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 25 de julho de 2021.

**MORAIS PUCCI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2002189-82.2021.8.26.0000**

**Agravante: Mariza Ferreira Cosmo**

**Agravadas: Nelson Baraldo e outras**

**Comarca de Presidente Prudente - SP**

**Juíza: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes**

**Voto nº 25451**

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. Decisão que indeferiu requerimento de arresto. Insurgência. Presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Agravo provido.

Versam estes autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenizatória movida por **MARIZA FERREIRA COSMO**, em relação a **NELSON BARALDO** e outras, que indeferiu requerimento de arresto.

Inconformada, a autora requereu a concessão de efeito ativo ao recurso para que seja deferido o arresto e, no mérito, a confirmação dessa decisão.

O agravo é tempestivo e não foi preparado por ser a agravante beneficiária da assistência judiciária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

A autora alegou que adquiriu, para o seu apartamento recém recebido, móveis do empresário individual Nelson Baraldo (nome fantasia Italie), pai da corré Lucilene e sogro de Aroldo, tendo com este último tratado das negociações.

Afirmou que a loja e a fábrica dos moveis vendidos por Nelson foram fechadas sem que os produtos fossem entregues, tendo ocorrido um golpe, o que está sendo discutido, também, em outras ações, e que as atividades empresariais eram realizadas por Aroldo, sócio de fato da Italie, tendo sido o nome de Nelson, pessoa humilde, utilizado como laranja.

Pediu, assim, a rescisão do contrato, com devolução dos valores que pagou, e indenização por danos morais, tendo elencado no polo passivo Nelson, Lucilene, Aroldo e uma fabricante de móveis que alega que pertencer à cadeia de produção.

A decisão agravada indeferiu o arresto de automóvel de Nelson.

O recurso prospera.

De acordo com o contrato de compra e venda, foram pagos R\$ 3.400,00, restando o valor o valor de R\$ 3.730,00 que seria pago em prestações.

A autora alega que as mensagens de conversa com Aroldo no *whatsapp* demonstram o pagamento total de R\$ 4.800,00.

Não há, porém, elementos firmes que indiquem que as conversas teriam sido realizadas com representante da ré.

Um dos pedidos da ação é para que Aroldo seja considerado sócio de fato da vendedora Italie.

A Italie é apenas o nome fantasia usado pelo empresário individual Nelson e não há comprovação de que Aroldo era o verdadeiro empresário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A procuração pela qual Nelson outorgou poderes a Lucilene não comprova, por si, tal situação.

Assim, não se pode considerar como prova do pagamento a conversa supostamente com ele mantida.

As fotografias apresentadas com a inicial demonstram, em cognição sumária, que a loja vendedora e a fábrica dos móveis planejados adquiridos pela autora foram fechadas.

As fotografias da residência da autora indicam que os móveis nela não se localizam.

Assim, os elementos dos autos existentes até então demonstram que foi feito o pagamento de R\$ 3.400,00 referente à compra e venda de produtos que não foram entregues.

Diante disso e do perigo de a autora ficar sem os produtos e o dinheiro já pago, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento do arresto de veículo do réu Nelson.

Dou provimento ao recurso.

**Morais Pucci**  
Relator